



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11020.002064/00-15
Recurso nº	148.172 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercícios 1998 e 1999
Acórdão nº	102-47.915
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	LUIZ CARLOS BREM DE ALMEIDA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

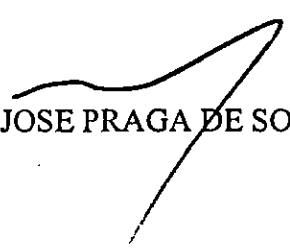
Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem de recursos com rendimentos já tributados, não tributáveis ou isentos, ou tributado exclusivamente na fonte, correto o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam e Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que provêm o recurso.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

NR A

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da Turma da DRJ Porto Alegre - RS, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1995 a 1998, no valor total de R\$ 90.573,59, inclusos os consectários legais até setembro de 2000, sendo que o contribuinte havia impugnado apenas a omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 1997 e 1998, alegando que possuía recursos oriundos de distribuição de lucros da empresa Ampla Tintas Ltda.

A decisão recorrida, fls. 732-735, está assim ementada:

"ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem de recursos com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, lícito é o lançamento de ofício."

Em seu voto condutor, a ilustre Relatora do Acórdão, assevera que:

"Inicialmente, o contribuinte trata sobre o "fato gerador/materialidade" citando os artigos 114, 115, 116 e 43 do Código Tributário Nacional. Em seguida, manifesta-se sobre o princípio da verdade material. No item IV da impugnação, traz a colação algumas ementas de decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes sobre a interpretação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Tais considerações foram consignadas para dar suporte a alegação de que pela verdade dos fatos, que agora apresenta na impugnação, não houve acréscimo patrimonial a descoberto, logo não se caracteriza a omissão de rendimentos por presunção legal.

A verdade material a que se refere constitui-se na declaração de que os registros na contabilidade da empresa AMPLA TINTAS LTDA das distribuições de resultado (lucros) no mês de dezembro de 1997 e de dezembro de 1998 foram meramente formais, porque os lucros teriam sido distribuídos em espécie no decorrer do ano. Chama a atenção para o fato de que não existiu movimentação financeira nos referidos períodos para comprovar a retirada dos valores, ou ainda, créditos em favor do sócio contra a empresa.

Declara que os lucros foram recebidos conforme consignou em fluxo financeiro – demonstrativos em fls. 550 e 557 :

- 1997 - junho: R\$ 25.000,00; agosto: R\$ 20.000,00; setembro: R\$ 15.000,00 e dezembro: R\$ 25.000,00;

- 1998: março: R\$ 10.000,00; abril: R\$ 27.000,00; maio: R\$ 7.000,00; junho:

R\$ 10.000,00; julho: R\$ 10.000,00; agosto: R\$ 10.000,00; setembro: R\$ 31.000,00; outubro: R\$ 18.500,00; novembro: R\$ 18.500,00; dezembro: 8.000,00.

Ora, a verdade material alegada deve estar suportada por documentos, o que não se verifica nos autos. Alegar, agora na impugnação, após, portanto, ter recebido o Auto de Infração fundamentado em variação patrimonial a descoberto, de que os lucros foram distribuídos durante o decorrer dos anos de 1997 e de 1998 sem apresentar a prova documental do efetivo recebimento, é o mesmo que nada alegar.

A prova trazida com o intuito de comprovar de que os registros contábeis da empresa foram meramente formais, pois os valores dos lucros não teriam sido creditados em suas contas bancárias no mês de dezembro dos anos de 1997 e de 1998, não são suficientes para alterar o lançamento.

As alegadas "materialidade" e "verdade material" somente podem ser aferidas diante da efetiva comprovação dos fatos alegados – no caso: os documentos que provem o efetivo recebimento dos valores em datas diversas das constantes nos registros contábeis.

Assim, não havendo prova nos autos de que o contribuinte teria recebido os "lucros" nas datas por ele indicadas, prevalece as datas dos registros contábeis, fls. 68 a 71 e 75 a 78, onde está baseado o lançamento."

Cientificado em 01/08/2005, fl. 741, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 745-763, em 31/08/2005, com anexos de fls. 764-850, repisando as alegações da peça impugnatória, especialmente quanto a não materialidade do fato gerador, em face dos recursos disponíveis e da aplicação do princípio da verdade material ao caso. Por fim, requer seja cancelada a exigência.

Às fls. 852 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 11/10/2005.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara para apreciar as alegações quanto a intempestividade da peça impugnatória.

O litígio circunscreve-se à comprovação dos acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de junho, setembro e novembro de 1997; bem como setembro, outubro e novembro de 1998, apurados conforme descrito no termo fiscal às fls. 08-10 e demonstrativos de fluxo de caixa às fls. 20 e 21.

O contribuinte não suscitou preliminares, passo então a apreciar suas alegações quanto ao mérito.

De início registro que, em tese, o contribuinte tem absoluta razão quanto às suas alegações de direito relativas ao ônus do fisco quanto a prova da materialidade do fato gerador e aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal.

A metodologia de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto – APD, a partir da tabulação mensal dos recursos e dispêndios, é reconhecidamente a fórmula mais adequada para o procedimento, estando inclusive prevista no Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, art. 55, item XIII: “*art. 55 - São também tributáveis (...) XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*”. Cite-se, a título ilustrativo, a ementa do Acórdão nº 102-46.628 de 2004, proferido por esta Câmara:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Apura-se mensalmente e tributa-se na declaração de ajuste anual o acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.”

E também do Acórdão nº CSRF-01/05.080 da Câmara Superior de Recursos



Fiscais.

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FORMA DE APURAÇÃO – A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88.”

Para caracterizar o APD, cumpre ao fisco comprovar que o contribuinte realizou o dispêndio e que seus recursos disponíveis não eram suficientes para suportá-los, o que foi feito. Porém, tratando-se de uma presunção legal relativa, *juris tantum*, é possível ao contribuinte infirmá-la comprovando a origem desses recursos não declarados, desde que não seja em rendimentos tributáveis.

Superadas as questões de direito, resta apreciar suas justificativas e provas apresentadas pelo contribuinte quanto as insuficiências de recursos apuradas pela fiscalização.

Aduz o contribuinte que as distribuições de lucros efetuadas pela empresa Ampla Tintas Ltda., efetuadas nos anos de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 85.000,00 e R\$ 150.000,00, respectivamente, se deram em espécie e no decorrer daqueles exercícios e não no encerramento, tendo havido falha na comunicação à Contabilidade que registrou as retiradas de uma só vez em 31/12/1997 e 31/12/1998.

Afirma, ainda, que esse fato poderia ter sido constatado pela fiscalização caso fosse observado que o valor contabilizado ao final do ano não encontra movimento financeiro equivalente em qualquer conta bancaria ou outra que comprove a retirada do contribuinte.

Como se vê, trata-se de uma questão de prova e assevero: o ônus da comprovação do erro é do contribuinte.

Pois bem. Os extratos bancários juntados pelo contribuinte para comprovar que não recebeu os recursos no final do ano, fls. 781-788, comprovam apenas que esses recursos não transitaram por suas contas corrente. Aliás, conforme registros contábeis às fl. 74 e 75, essa distribuição teria sido feita em espécie.

Ora, da mesma forma que o contribuinte apresentou seus extratos bancários de dezembro, poderia ter trazido os extratos bancários de suas contas, bem assim das contas da empresa, dos demais meses do ano, comprovando que os recursos foram retirados e

transferidos em datas anteriores. Com a devida vênia, não é crível que importâncias desse montante sejam mantidas em espécie no estabelecimento da empresa. De acordo com o livro razão à fl. 806, a Conta Caixa da empresa apresentou saldos superiores a R\$ 225.000,00 em dezembro de 1998. Qual empresário manteria uma quantia dessa dentro de seu estabelecimento? E mais, verifica-se nesse mesmo extrato que a empresa mantinha intensa movimentação bancária, relativa a créditos de cobrança e emissão de cheques.

Tais fatos evidenciam que a conta-caixa da empresa englobava também o movimento bancário, portanto, o contribuinte poderia fazer prova das retiradas em dias anteriores apresentando os comprovantes bancários dos aludidos saques.

Conforme bem destacou o recorrente, a forma de escriturar suas operações e de livre escolha do contribuinte, desde que observados os princípios técnicos da contabilidade. Todavia, tratando-se de erro na escrituração contábil, devidamente registrada, mais que nunca o ônus da prova é de quem alega.

Essa questão, prova do erro na escrituração contábil regular, já foi apreciada diversas vezes nesse Conselho. A título ilustrativo transcrevo algumas ementas corroborando o entendimento manifestado neste voto:

"APURAÇÃO CONTÁBIL - A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, faz prova contra." 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-07.816 em 13.05.2004. (Grifei).

"IRPJ. CHEQUE NÃO-CONTABILIZADO. GASTOS INCORRIDOS. FALTA DE CORRELAÇÃO DOS GASTOS ESCRITURADOS COM O CHEQUE EMITIDO PARA ESSE FIM. EVIDÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO A CRÉDITO DA CONTA CAIXA VIA MOEDA MANUAL. PAGAMENTOS EFETUADOS COM MOEDA ESCRITURAL SEM TRÂNSITO NA ESCRITURAÇÃO. PAGAMENTO COM RECURSOS ESTRANHOS AO GIRO NORMAL DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA



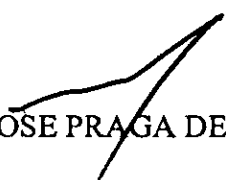
ACUSATÓRIA. É da dicção do artigo 9º parágrafo primeiro do Decreto n.º 1.598/77, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. O parágrafo segundo acrescenta que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo anterior. Como corolário, conclui-se que a escrituração não faz prova a favor do contribuinte quando frente a fatos omitidos, ou quando se constata falta de documentação hábil que convalide os lançamentos." 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-20.586 em 22.05.2001. (Grifei).

Portanto, as declarações de fls. 790 e 791, firmadas pelo próprio contribuinte no sentido de que recebeu os valores distribuídos em diversos meses dos anos de 1997 e 1998, não podem ser acatadas, haja vista que estarem desacompanhadas de provas materiais e não serem corroboradas pela contabilidade da empresa.

Entendo, pois, que o auto de infração e a decisão recorrida não merecem reparos.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 21 de setembro de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA